



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2328145-22.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VINICIUS MARTINS DO NASCIMENTO, são embargados MARINA TOSCANO e SANDRA DUPIM DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 11089

Embargos de Declaração Cível nº 2328145-22.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Vinicius Martins do Nascimento

Embargdos: Marina Toscano e Sandra Dupim Duarte

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta a existência de vício no aresto em comento. Não configuração. Inexistência de vício. Provimento colegiado exauriente e devidamente fundamentado. Nítido caráter de infringência. Prequestionamento anotado. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Cuidam-se de embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 225/230 (autos principais) que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento da embargada, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGILO DE INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu a utilização de dados do Inquérito Policial nº 1506815-07-2019.8.26.0050 em processo cível, alegando violação ao sigilo e exposição de menor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a utilização de informações do inquérito policial em outros processos viola o princípio da segurança jurídica e os direitos da menor.

III. Razões de Decidir

3. A proteção dos direitos da menor deve ser observada

em conformidade com os princípios constitucionais e o ECA, garantindo a preservação da intimidade e da privacidade.

4. A utilização indiscriminada dos autos do inquérito, mesmo sob segredo de justiça, não se justifica, devendo ser buscadas alternativas que assegurem a defesa sem comprometer os direitos da criança.

IV. Dispositivo e Testes

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A proteção integral da criança deve prevalecer sobre a utilização indiscriminada de informações confidenciais.

Sustenta o embargante que o v. acórdão padece de contradição, porquanto houve perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, ante a juntada das peças na ação aditada denominada Arbitramento de Honorários, repisando suas alegações recursais no tocante à necessidade da juntada de tais peças em detrimento aos interesses da menor envolvida.

Manifestação da embargada (fls. 155/161).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pela rejeição dos presentes embargos de declaração (fls. 167/171).

É o breve relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois notória a inexistência dos vícios apontados.

Como bem aponta Humberto Theodoro Júnior, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material* (THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Ocorre que não há qualquer vício no *decisum* embargado,

inocorrentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revelando-se o recurso mero inconformismo. O Acórdão é suficientemente claro e consentâneo ao quanto em discussão, aduzindo que *“a proteção integral da criança, conforme preconizado pela Constituição e pelo ECA, exige que qualquer medida que envolva seus direitos, como a utilização de informações pessoais em processos judiciais, seja feita com extrema cautela e dentro dos limites legais e éticos. Mesmo quando o processo está em segredo de justiça, a simples alegação de que o acesso a todo o conteúdo do inquérito é indispensável à defesa não é suficiente para justificar a utilização de documentos que poderiam expor a criança a riscos, danos ou constrangimentos. O direito à privacidade e à dignidade da criança deve prevalecer, e alternativas que garantam o direito à defesa sem comprometer esses direitos devem ser buscadas.*

Evidencia-se a partir deste trecho do acórdão que a questão aventada foi devidamente dirimida no provimento colegiado hostilizado.

Na verdade, o embargante está inconformado com a parte do acórdão que lhe é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ,

4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Com relação ao prequestionamento, conforme anuncia a jurisprudência, mostra-se “desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 06/02/2006) (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.7184/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.02.2013).

Ademais, o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Desta feita, inexistindo quaisquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica